

Processo 14525/2017

LEI Nº 6.544, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Projeto de Lei nº 38/2017 – Executivo Municipal

Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de março de 2017.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive aqueles protestados.

Art. 3º O Programa de Regularização Tributária - PRT não permite a adesão de:
I - débitos relacionados com alienação de bens imóveis vinculados ou não a precatórios; e
II - débitos que estejam garantidos em Juízo, por meio de depósito em dinheiro.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRT

Art. 4º O pagamento implica na adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e judiciais.
Parágrafo único. O documento para quitação poderá ser obtido presencialmente ou pela internet, na forma regulamentar.

Art. 5º Havendo defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT dar-se-á por opção do contribuinte ou representante legal, que fará jus a regime especial de consolidação.

§ 1º A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT deverá ser realizada até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

§ 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes dos débitos para a modalidade prevista nesta Lei, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Aplica-se ao Programa instituído por esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 5.237, de 16 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da adesão ao Programa e resultará da soma dos seguintes valores referentes a:

- I - principal;
- II - atualização monetária;
- III - multa moratória;
- IV - juros moratórios; e
- V - demais acréscimos legais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT não implica em novação, no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 8º O contribuinte que aderir ao Programa de Regularização Tributária - PRT, deverá recolher o valor do débito consolidado, nas seguintes condições:

- I - à vista com redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;
- II - em até 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas com redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios, sem acréscimo, vencendo a primeira parcela no ato do requerimento.

§ 1º somente serão parcelados os débitos integralmente vencidos até 31 de março de 2017.

§ 2º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), para pessoa física, e a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), para pessoa jurídica.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, o contribuinte deverá:

- I - pagar as custas processuais decorrentes do ajuizamento fiscal devidas à Fazenda Estadual, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), em cota única até o término do acordo de parcelamento ou no ato, no caso de pagamento à vista.
- II - as demais despesas relacionadas ao ajuizamento fiscal, honorários advocatícios, calculados à razão de 10% (dez por cento), sobre o valor consolidado conforme os incisos I e II do caput deste artigo, bem como, as diligências, terão seus valores incluídos no termo de acordo do PRT.
- III - recolher a custa cartorial, que não será parcelada, para que ocorra o cancelamento do protesto, em caso de débito protestado.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - atraso superior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento de qualquer parcela; ou
- II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do Programa de Regularização Tributária - PRT.

Art. 10. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no reestabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

- I** - na inscrição na dívida ativa dos débitos eventualmente ainda não inscritos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa;
- II** - na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;
- III** - nas penalidades previstas no art. 310 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, independentemente do disposto no inciso I, quando o parcelamento tiver por objeto preço público; e
- IV** - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

Art. 11. O Termo de Compromisso cancelado nos termos do inciso I do artigo 9º desta Lei poderá ser restabelecido no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização das prestações em atraso, com o pagamento à vista.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A Secretaria de Finanças do Município de São Bernardo do Campo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Regularização Tributária - PRT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 13. Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Regularização Tributária - PRT aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

Art. 14. Excepcionalmente, o proprietário ou possuidor de imóvel com cobertura vegetal ou com atividade produtora hortifrutigranjeira ou, ainda, o explorador deste tipo de atividade, poderá requerer os benefícios fiscais a que se refere a Lei Municipal nº 6.091, de 9 de dezembro de 2010, durante o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, relativamente ao Imposto Territorial Urbano dos exercícios de 2012 a 2017.

§ 1º Para fazer jus ao disposto no caput deste artigo, o requerente deverá:

- I** - estar adimplente quanto ao pagamento dos lançamentos de tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício, até o exercício imediatamente anterior ao do período requerido;
- II** - solicitar adesão, no ato do pedido, ao PRT, na forma do artigo 8º desta Lei, ou ao parcelamento previsto no art. 62 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, para quitar ou parcelar os débitos dos lançamentos de Imposto Predial ou Territorial Urbano porventura existentes nos exercícios de 2012 a 2017, já considerando o benefício da Lei Municipal nº 6.091, de 2010; e
- III** - declarar a efetiva área com cobertura vegetal ou com atividade produtora para a concessão do desconto, na forma do art. 2º da Lei Municipal nº 6.091, de 2010.

§ 2º Caso o beneficiário não efetive uma das medidas previstas do inciso II do § 1º deste artigo, no prazo previsto em ato do Secretário de Finanças, o benefício será considerado nulo, com as cobranças das diferenças devidas, sem prejuízo das penalidades legais.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, que a área declarada não preenche as condições do art. 2º da Lei Municipal nº 6.091, de 2010, o benefício será revisto com a cobrança das diferenças devidas, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 15. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

CARLOS ROBERTO MACIEL

Secretário de Coordenação Governamental Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

JOSÉ LUIZ GAVINELLI

Secretário de Finanças

JULIA BENICIO DA SILVA

Secretária de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MONICA LEÇA

Secretária-Chefe de Gabinete